

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(DOS DEPUTADOS LUIZ COUTO, FLORENTINO NETO E
ALEXANDRE LINDENMEYER)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o estágio em instituições de longa permanência e em serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

1

§ 4º Para efeito do cumprimento das horas de estágios previstos no *caput*, a contagem de tempo será feita em dobro, no âmbito dos cursos superiores da área de saúde, para os estágios realizados nas seguintes instituições:

- I - instituições de longa permanência para idosos (ILPIs)
- II - serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estimular a formação profissional de alunos das áreas de saúde, promovendo a experiência prática em ambientes que atendam à população em situações de vulnerabilidade, mais



* C D 2 5 8 9 7 4 4 2 6 5 0 0 *

especificamente em instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens.

O incentivo oferecido é a contagem em dobro das horas de estágios que integram a formação dos cursos superiores das áreas de saúde. A intenção é proporcionar a esses futuros profissionais conhecimento e experiência sobre os desafios enfrentados pelo público atendido por essas instituições, além de promover uma troca enriquecedora, que colabora para consolidar um compromisso social tanto por parte dos estudantes quanto das instituições formadoras.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Censo Demográfico de 2022 apontou que o Brasil está envelhecendo. De 2000 a 2023, a proporção de idosos (60 anos ou mais) na população brasileira quase duplicou, subindo de 8,7% para 15,6%. Em 2070, cerca de 37,8% dos habitantes do país serão idosos. Além disso, a família brasileira está mudando: a mulher participaativamente do mercado de trabalho, há um enfraquecimento dos laços e uma redução do número de filhos. Portanto, a demanda pela utilização dos serviços das ILPIs tende a aumentar nas próximas décadas.

Por sua vez, a criança, adolescente e jovem atendidos por serviços institucionais têm necessidades e experiências muito próprias, pois os motivos do acolhimento refletem problemas sociais. Dados do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa Nacional das Nações Unidas (Pnud), mostram que, em 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes estavam acolhidos no país e a negligência representava cerca de 30% dos motivos de acolhimento, seguidos por conflitos em ambiente familiar (15%) e drogadição de integrantes da família (8%). Já os casos de órfãos que chegaram às Varas de Infância representavam apenas 0,4% do total.

Na instituição de acolhimento, os cuidados com esse público são atravessados por múltiplos aspectos e exigem um movimento constante de reflexão sobre a prática exercida pelos diferentes profissionais envolvidos. Se lembrarmos que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, a



* CD258974426500 *

prioridade absoluta para a garantia dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, a medida proposta também se mostra coerente com esse princípio constitucional.

Essas são as considerações que consideramos relevantes em relação ao mérito da matéria. Do ponto de vista formal, a boa técnica legislativa aconselha que a proposta seja inserida na atual Lei do Estágio, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. A alteração proposta abrange tanto os estágios obrigatórios como não obrigatórios e os profissionais da área de saúde que, conforme o Ministério da Saúde, inclui 14 áreas: I - serviço social; II - biologia; III - biomedicina; IV - educação física; V - enfermagem; VI - farmácia; VII - fisioterapia e terapia ocupacional; VIII - fonoaudiologia; IX - medicina; X - medicina veterinária; XI - nutrição; XII - odontologia; XIII - psicologia; e XIV - técnicos em radiologia.

Portanto, evidenciada a importância da presença dos estagiários de cursos superiores das áreas de saúde nas instituições de longa permanência para idosos e nos serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens, pedimos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

DEPUTADO LUIZ COUTO

DEPUTADO FLORENTINO NETO

ALEXANDRE LINDENMEYER



* C D 2 5 8 9 7 4 4 2 6 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o estágio em instituições de longa permanência e em serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens.

Assinaram eletronicamente o documento CD258974426500, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Florentino Neto (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV

